EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP
ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 – EMAP

A Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, nos termos do subitem 2.1 do Edital, torna público aos interessados, com base nas informações da Gerência de Compras e Contratos da EMAP, setor responsável pela elaboração da minuta do edital, **RESPOSTA AO PRIMEIRO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** feito pela empresa **TECHSCAN,** sobre itens do Edital da Licitação Pública **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 – EMAP**, cujo objeto é aquisição de equipamentos para reconhecimento automático de placas de veículos via sistema de reconhecimento óptico de caracteres (OCR), incluindo todos os serviços de licenciamento, instalação, configuração e implantação destes equipamentos integrados aos sistemas de Controle de Acesso e Gestão Portuária, inclusive com os serviços de instalação e treinamentos. Dessa forma, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

QUESTIONAMENTO 1:

O item 8.4.7. do Edital diz que:
"*8.4.7 Apresentar, após a fase de lance ou negociação, preço total acima do orçamento estimado;"*

Ocorre que, SMJ, o instrumento convocatório não informa o valor do orçamento estimado.

E o parágrafo 1º do art. 44 da Lei 8.666/1993 diz que o julgamento das propostas deverá ser objetivo:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os ***critérios objetivos definidos no edital ou convite****, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

§ 1o ***É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes****.*

Sobre o tema, já pacificou o TCU:

"O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem."
(Acórdão TCU nº 2.688/2013-Plenário)

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

O valor de referência é uma MÉDIA ou pesquisa de "cesta de preços aceitáveis" que deverá, OBRIGATORIAMENTE, estar presente o processo licitatório dos pregões eletrônico, mas **jamais** será um LIMITE DE CONTRATAÇÃO.

Já o VALOR MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO é opcional para os pregões eletrônico (art. 40, X, lei 8.666/93); de modo que, se estabelecido – deverá ser divulgado no edital. É entendimento firme do TCU – Tribunal de Contas da União que somente se divulgado poderá servir de critério de desclassificação de um licitante: ACÓRDÃO TCU 7.213/2015-2C.
Isso porque os critérios de aceitabilidade das propostas devem ser **OBJETIVOS**: Acórdãos TCU **5.503/2015-1C**; 392/2011-P; 2.166/2014-P; 7.213/2015-2C.

Deste modo, entendemos, respeitosamente, que ANTES de eventual desclassificação, o(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) deverá informar o licitante qual é o preço máximo aceitável.

Está correto este entendimento?

Caso a resposta seja negativa, por gentileza esclarecer, fundamentadamente.

Resposta da EMAP:

No tocante ao primeiro questionamento, ressaltamos que a EMAP é uma empresa pública, e como tal, se submete integralmente às normas prevista na Lei nº. 13.303/2016, dentre elas a utilização, em regra, de orçamento sigiloso, a saber, *in verbis*:

"Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas".

Outrossim, destacamos que a cláusula do edital dispõe que "serão desclassificadas as propostas que: (...) apresentar, após a fase de lance ou negociação, preço total acima do orçamento estimado". Neste ponto, esclarecemos que os licitantes não terão acesso ao valor estimado do orçamento sigiloso nessa primeira fase da licitação, e que as fases de lances e de negociação servem, também, para eventual adequação de proposta que esteja superior ao orçamento estimado. Apenas após a fase de lances e a fase de negociação, estando ainda a proposta superior ao orçamento estimado, é que ocorrerá a sua desclassificação.

Por fim, esclarecemos que a norma prevista na Lei nº. 8.666/93, trazida à baila pela empresa no pedido de esclarecimento, não se aplica aos procedimentos licitatórios realizados pela EMAP em virtude da especialidade da Lei nº. 13.303/2016, Lei das Estatais. De igual modo, o entendimento do TCU colacionado pela empresa não tem o condão de afastar os fundamentos supramencionados.

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

QUESTIONAMENTO 2:

O item 9.6. do Edital diz que:

"*9.6 A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:*
9.6.1 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que comprove a boa situação financeira da empresa baseada nas condições seguintes:
a) Entenda-se como "último exercício social já exigível" o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ano 2018 e 2019, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1999/2014 – Plenário – TCU);"
9.6.1.1 As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste Ma item mediante a apresentação do Balanço de Abertura, o qual deverá constar elementos que comprovem a boa situação financeira da mesma."
Pois bem, seguindo a própria orientação do Acórdão do TCU, mencionado no item editalício supra transcrito, tem-se que "na forma da Lei", os balanços só são exigíveis APÓS 30/04 do exercício subsequente.
O art. 1078 do Código Civil (Lei Federal) estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de "tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico".
Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis.
Como a sessão para abertura das propostas ocorrerá no dia 17/04/2020 ainda não será exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2019.
De mais a mais, "validade dos balanços" se finda em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013 - vigente.
Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la.
Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido.
O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.
Com efeito, entendemos, respeitosamente, que os dispositivos acima mencionados exigem que o Porto de Itaqui aceite, por mínimo, até 30/04/2020 como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2018, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 1078 do CC, muito menos o prazo do art. 5º da referida norma da SRF, que é 30 de junho.

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

Evidentemente, que eventual regramento local não tem o condão de alterar LEI FEDERAL (ordinária).

Ou seja, o balanço do exercício de 2019 somente poderá ser exigido a partir de 30/04/2020.
Considerando que a abertura do pregão está agendada para 17/04/2020, entendemos que só – e somente só – será possível exigir o balanço do exercício de 2018.
Está correto este entendimento?

Caso a resposta seja negativa, por gentileza esclarecer fundamentadamente.

Resposta da EMAP:

No tocante à questão do balanço patrimonial exigido, esclarecemos que a EMAP receberá tanto os balanços patrimoniais e demais demonstrativos contábeis de 2018, cujo prazo limítrofe para apresentação é 30/04/2020, quanto os demonstrativos de 2019 para as empresas que já elaboraram a sua escrituração.

São Luís/MA, 16 de abril de 2020.

Vinicius Leitão Machado Filho
Pregoeiro da EMAP